



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.199 - RJ (2016/0094356-3)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ANA BEATRIZ PALHARES CHAGASTELLES
ADVOGADOS	: FELIPE HERMANNY E OUTRO(S) - RJ103811 TARCISIO BURLANDY DE MELO - RJ183615
AGRAVADO	: GPC PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738 BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628 ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498 RAFAELLA SAVAGET MADEIRA - RJ150596 BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
INTERES.	: PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES
INTERES.	: EMÍLIO SALGADO FILHO
ADVOGADO	: MARIO JORGE CAMPOS RODRIGUES - RJ017672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DIREITO EMPRESARIAL. CONEXÃO. IDENTIDADE DE OBJETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.199 - RJ (2016/0094356-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ PALHARES CHAGASTELLES
ADVOGADOS : FELIPE HERMANNY E OUTRO(S) - RJ103811
TARCISIO BURLANDY DE MELO - RJ183615
AGRAVADO : GPC PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAFAELLA SAVAGET MADEIRA - RJ150596
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
INTERES. : PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES
INTERES. : EMÍLIO SALGADO FILHO
ADVOGADO : MARIO JORGE CAMPOS RODRIGUES - RJ017672

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que ANA BEATRIZ PALHARES CHAGASTELLES (ANA) promoveu contra PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES, EMILIO SALGADO FILHO e GPC PARTICIPAÇÕES S.A. (PAULO, EMILIO e GPC), em recuperação judicial, ação cautelar visando obtenção de medida liminar *inaudita altera parte* para impedir que PAULO e EMILIO, acionistas que compõem o Conselho de Administração da GPC, votassem alguns pontos da reunião prévia designada para 13/8/14 e na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária designada para 15/8/14.

Foi concedida a medida liminar para garantir a PAULO e EMILIO, enquanto acionistas da GPC, o pleno exercício dos direitos inerentes à sua condição de titulares das ações, mantidas a reunião e as assembleias já designadas, todavia captando em apartado os votos de PAULO e EMÍLIO.

Citados, PAULO, EMILIO e GPC apresentaram contestação e exceção de incompetência alegando a existência de conexão com outra ação cautelar (Processo nº 0079926-37.2014.8.19.0001), em curso perante a 7ª Vara Empresarial. proposta pelos sócios administradores da GPC.

Assim, o Juízo de origem, ao apreciar o mencionado incidente, acolheu a exceção para declinar sua competência e remeter os autos da cautelar ao Juízo da 7ª Vara Empresarial, em virtude de sua prevenção decorrente da citação válida efetivada na ação cautelar (Processo nº 0079926-37.2014.8.19.0001).

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento no qual ANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentou a inexistência de conexão entre as ações.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interposto por ANA, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO.

- 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que reconheceu conexão entre ações cautelares e determinou o declínio de competência.*
- 2. Ações que versam acerca da possibilidade do exercício de direito de voto pelos acionistas e administradores.*
- 3. Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, bastando a existência de um liame que recomende sejam apreciadas por um mesmo julgador para evitar decisões conflitantes.*
- 4. No caso dos autos, verifica-se a identidade de objeto nas duas ações, configurando a conexão, mesmo em se tratando de assembleias distintas.*
- 5. Recurso improvido (e-STJ, fl. 71).*

Os embargos de declaração opostos por ANA foram rejeitados (e-STJ, fls. 85/89).

Inconformada, ANA interpôs especial, com base no art. 105, III, a, da CF alegando violação dos arts. 103 e 105, ambos do CPC, ao sustentar que *inexiste qualquer ligação entre o objeto ou a causa pedir delas, porquanto as referidas ações tem por objeto assembleias distintas, convocadas para deliberação de matérias diversas* (e-STJ, fl. 96).

O apelo nobre não foi admitido em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por ANA, que foi conhecido para não se conhecer do recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIREITO EMPRESARIAL. CONEXÃO DOS FEITOS. IDENTIDADE DE OBJETO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 177).

Nas razões do presente agravo interno, ao repisar os argumentos já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos, ANA sustentou a **(1)** inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, por não haver necessidade de reexame fático-probatório, mas sua reavaliação; e, **(2)** que não existe qualquer hipótese de conexão.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 201/208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.199 - RJ (2016/0094356-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ PALHARES CHAGASTELLES
ADVOGADOS : FELIPE HERMANNY E OUTRO(S) - RJ103811
TARCISIO BURLANDY DE MELO - RJ183615
AGRAVADO : GPC PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAFAELLA SAVAGET MADEIRA - RJ150596
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
INTERES. : PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES
INTERES. : EMÍLIO SALGADO FILHO
ADVOGADO : MARIO JORGE CAMPOS RODRIGUES - RJ017672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DIREITO EMPRESARIAL. CONEXÃO. IDENTIDADE DE OBJETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.199 - RJ (2016/0094356-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ PALHARES CHAGASTELLES
ADVOGADOS : FELIPE HERMANNY E OUTRO(S) - RJ103811
TARCISIO BURLANDY DE MELO - RJ183615
AGRAVADO : GPC PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAFAELLA SAVAGET MADEIRA - RJ150596
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
INTERES. : PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES
INTERES. : EMÍLIO SALGADO FILHO
ADVOGADO : MARIO JORGE CAMPOS RODRIGUES - RJ017672

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, ANA BEATRIZ PALHARES CHAGASTELLES (ANA) promoveu contra PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES, EMILIO SALGADO FILHO e GPC PARTICIPAÇÕES S.A. (PAULO, EMILIO e GPC), em recuperação judicial, ação cautelar visando obtenção de medida liminar *inaudita altera parte* para impedir que PAULO e EMILIO, acionistas que compõem o Conselho de Administração da GPC, votassem alguns pontos da reunião prévia designada para 13/8/14 e na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária designada para 15/8/14.

A exceção de incompetência apresentada por PAULO, EMILIO e GPC foi acolhida pelo Juízo de origem para declinar sua competência e remeter os autos da cautelar ao Juízo da 7ª Vara Empresarial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo de instrumento interposto por ANA contra essa decisão não foi provido pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, ANA manejou agravo em recurso especial, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial articulado.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao reconhecimento de conexão entre duas cautelares.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que as *ações cautelares discutem a possibilidade do exercício de direito de voto pelos acionistas e administradores, existindo possibilidade de decisões conflitantes, pois não se pode, com a devida vênia, permitir o voto aos agravados em uma ocasião e, em outra assembleia, proibir tal direito.*

Assim, após analisar as provas colacionadas, concluiu haver identidade de objeto entre as duas ações.

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7, do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Assim, não demonstrada a incorreção do fundamento da decisão agravada, deve ser ela mantida pelos seus próprios fundamentos, a saber:

O Tribunal de origem, acerca da controvérsia que envolve a suscitada violação dos arts. 103 e 105 do CPC/73, assim se pronunciou:

A ação cautelar ajuizada pela agravante, distribuída para a 3ª Vara Empresarial, tem como pedidos impedir a votação pelos agravados em reunião prévia, caso não aproveitadas deliberações anteriores, bem como em Assembleia Geral Ordinária, com a consequente manutenção da verba global anual de remuneração do Conselho da Administração e da Diretoria.

Na ação que tramita perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial foi concedida a liminar para garantir aos acionistas da GPC, empresa agravada, em Assembleia Geral e em qualquer reunião prévia, o pleno exercício dos direitos inerentes à sua condição de titulares de ações da dita pessoa jurídica.

Assim, não há dúvidas de que as cautelares discutem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade do exercício de direito de voto pelos acionistas e administradores, existindo evidente possibilidade de decisões conflitantes, pois não se pode, com a devida vênia, permitir o voto aos agravados em uma ocasião e, em outra assembleia, proibir tal direito.

Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, bastando a existência de um liame que recomende seja prolatada decisão por um mesmo julgador para evitar decisões conflitantes.

No caso dos autos, verifica-se a identidade de objeto nas duas ações, ou seja, o direito do direito ao voto. Desta forma, configurada está a conexão.

Na hipótese em que tramitem em separado ações conexas, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar, nos moldes do art. 106 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 72/73).

Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, acerca da existência ou não de conexão entre as ações, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, destacamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONEXÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido quanto à ausência de pedido de suspensão da ação individual e que dessa forma o seu julgamento não sofreria interferência do resultado na ação coletiva que justificasse a conexão, não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, incidindo, à hipótese, o óbice das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

2. A afirmação do Tribunal de origem de que o julgamento separado das ações não resultaria em gravame resultou da análise do conjunto fático-probatório e infirmar este entendimento demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de recurso especial, consoante dispõe a Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 609.093/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na espécie, esclareceu a Corte Estadual que, "de uma detida análise dos autos, não se verifica identidade de objeto e causa de pedir entre os feitos, visto que o objeto da ação que tramita perante a Justiça Federal é a anulação da aquisição do imóvel registrado sob a matrícula nº 982, sendo que na presente ação de manutenção de posse, a área discutida está registrada sob a matrícula nº 9268" (e-STJ, fl. 605). Rever essas conclusões demandaria o reexame de matéria de prova, providência vedada na via do recurso especial, nos termos do disposto no enunciado n. 7/STJ.

Precedentes, 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 760.757/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) (e-STJ, fls. 177/180).

Por derradeiro, vale advertir que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0094356-3

AgInt no
AREsp 901.199 / RJ

Números Origem: 00074956820158190001 00350229520158190000 201624501955 350229520158190000
74956820158190001

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA BEATRIZ PALHARES CHAGASTELLES
ADVOGADOS : FELIPE HERMANNY E OUTRO(S) - RJ103811
TARCISIO BURLANDY DE MELO - RJ183615
AGRAVADO : GPC PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAFAELLA SAVAGET MADEIRA - RJ150596
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
INTERES. : PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES
INTERES. : EMÍLIO SALGADO FILHO
ADVOGADO : MARIO JORGE CAMPOS RODRIGUES - RJ017672

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação - Assembléia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA BEATRIZ PALHARES CHAGASTELLES
ADVOGADOS : FELIPE HERMANNY E OUTRO(S) - RJ103811
TARCISIO BURLANDY DE MELO - RJ183615
AGRAVADO : GPC PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S) - RJ084738
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAFAELLA SAVAGET MADEIRA - RJ150596
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
INTERES. : PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES
INTERES. : EMÍLIO SALGADO FILHO
ADVOGADO : MARIO JORGE CAMPOS RODRIGUES - RJ017672



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.